



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 23 novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.491

Recurso nº - 55.920 - IRF - ANOS 1983 a 1985

Recorrente - COMERCIAL SALQUER LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em função da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, o decidido quanto ao primeiro^T prevalece quanto ao segundo, desde que neste não haja matéria nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SALQUER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.092/89-67

RECURSO Nº: 55.920

ACÓRDÃO Nº: 101-79.491

RECORRENTE: COMERCIAL SALQUER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. de Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de omissão de receita da pessoa jurídica.

Cientificada da exigência, a empresa formulou impugnação, argumentando ser nulo o lançamento decorrente enquanto não resolvido o processo matriz.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou—se a fazer menção aos argumentos expendidos no processo matriz em prol da manutenção do auto de Infração ali lavrado.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

RETENÇÃO DO IMPOSTO - PROCESSO REFLEXO

A decisão prolatada no procedimento "instaurado" contra a pessoa jurídica, que venha declarar materializado ou insubsistente o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada na fonte, nos intitulados "procedimentos decorrentes ou reflexos, deverá ser adotada nestes últimos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimada, a empresa interpôs recurso a este Cole-

Acórdão nº 101-79.491

giado, repetindo a argumentação expendida na peça impugnatória.

Esclareço que esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 95.297 dedidiu mediante o Acórdão nº 101-79.424, que:

"IRPJ - VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FEITO JUNTO AO FORNECEDOR DO CONTRIBUINTE AUTUADO - POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO - PROGRAMA FISCAS. - Verificando-se que o contribuinte adquiriu junto ao fornecedor uma quantidade maior de mercadorias do que a informada na declaração de rendimentos, cabível é o lançamento por omissão de receita, incumbido o autuado da prova em sentido contrário.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.491

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

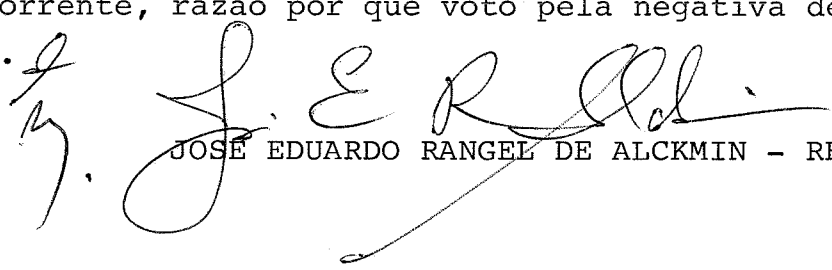
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar a r. decisão de primeiro grau, entendendo procedera irre-signação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que o recurso limita-se a debater a nulidade do lançamento reflexo. Mas é bem de ver que a jurisprudência somente tem inadmitido a cobrança executiva, não impedindo o lançamento, o que, em muitos casos, acarretaria a decadência.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

